



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Estado de São Paulo  
33ª Subseção Judiciária – Mogi das Cruzes  
2ª Vara Federal

---

## **SEGUNDA VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES/SP**

**Processo 0000952-29.2016.403.6133**

**Processo 0000195-30.2019.4.03.6133 (desmembrado)**

**Sentença (tipo D) : em relação a A.F..S.N, C.S.S e  
P.R.N.D**

**Sentença (tipo E) em relação a J.L.S**

### **1. Relatório**

Cuida-se ação penal ajuizada contra A.F..S.N, C.S.S, J.L.S e P.R.N.D como incursos nas penas do art. 334, § 1º, incs. III e IV, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/2014.

De acordo com a denúncia no dia 24 de fevereiro de 2014, no município de Suzano, policiais militares se depararam com quatro barracas onde os acusados vendiam cigarros estrangeiros (577 maços no total).

ANTONIO estava na posse de 66 maços de cigarros.

CLEITON era proprietário de duas barracas, estando com 454 em seu poder ao todo. PAULO trabalhava para CLEITON numa barraca.

Com JOSÉ, foram encontrados 257 maços de cigarros.  
É a síntese da denúncia.  
A denúncia foi recebida em 15 de abril de 2016 (fls. 86/87).

J.L.S aceitou proposta de suspensão condicional do processo.

C.S.S foi citado e apresentou resposta à acusação a fl. 178/180. A decisão de fl. 183 rejeitou o pedido de absolvição sumária e determinou o prosseguimento do feito.

A.F.S.N foi citado por hora certa e apresentou resposta à acusação a fls. 287/290. A decisão de fls. 292/293 rejeitou o pedido de absolvição sumária e determinou o prosseguimento do feito.

P.R.N.D foi citado por edital, tendo sido o processo desmembrado em relação a ele (fl. 362).

A decisão de fl. 362 determinou que a defesa de CLEITON passasse a ser feita pela Defensoria Pública da União.

A Defensoria Pública da União requereu a extinção da punibilidade de J.L.S, diante do cumprimento das condições (fl. 403).

O Ministério Público Federal também requereu a extinção da punibilidade de J.L.S e, ao mesmo tempo, o prosseguimento do feito em relação a A.F..S.N e C.S.S.

É o relatório.

## **2. Fundamentação**

Em relação a J.L.S, razão assiste ao MPF e à DPU, tendo em vista o cumprimento das condições que lhe foram determinadas (fls. 368/395).

**Cumpre notar que lhe foram dispensadas, com a anuênciā do MPF (fl. 284), condições de reparação do dano e pagamento de multa (fl. 285).**

Com relação aos demais, peço vênia para divergir do entendimento exarado a fl. 292verso e reconhecer a insignificância da conduta.

Com efeito, tal decisão faz menção ao bem jurídico saúde pública.

Com toda a devida vênia, é mais do que cediço que o contrabando não figura no rol dos crimes contra a saúde pública.

Alguns porventura poderão retrucar: mas quer o juiz dizer que o cigarro não faz mal à saúde?

Ora, é evidente que sim. Porém, por que o cigarro estrangeiro não pode ser considerado crime contra a saúde pública? Por uma razão que beira ao óbvio ululante: **todo cigarro faz mal à saúde, inclusive os nacionais, regulamente vendidos em padarias, bancas, mercadinhos etc.!**

**Se não fizessem, qual seria a razão de o Ministério da Saúde condicionar sua venda à aposição de fotografias tenebrosas nas embalagens, com pacientes moribundos, partes do corpo corroídas por doenças relacionadas ao cigarro e outras que visam a tentar conscientizar o usuário dos males dos cigarros?**

Logo, não há como se cogitar que somente os cigarros estrangeiros fazem mal à saúde. Portanto, a questão não é essa. A questão é a de haver ou não uma regular importação ou autorização do governo federal.

Rejeito, portanto, o argumento da saúde pública.

Passo a analisar o caso concreto.

Todos os réus foram pegos em atividades próprias de camelô, vendendo cigarros em barraquinhas. Cuida-se evidentemente de

um ilícito administrativo, porém se trata de um ilícito infimamente reprovável, sem dignidade penal.

Quantos de nós operadores do Direito, juízes, procuradores da República, defensores públicos federais, advogados, passaríamos por uma barraca dessas, olharmos e simplesmente seguiríamos adiante, **sem** chegarmos em nossas casas “chocados” por termos presenciado um “crime”?

Em regra, passaríamos em frente e seguiríamos adiante sem a menor preocupação de ligarmos para a Polícia, relatando a ocorrência de um “crime”!

Não caberia aqui ter uma postura diferente por estarmos dentro de nossos gabinetes, olhando meras folhas de papel.

A reprovabilidade mínima da conduta se faz evidente no caso em apreço.

Os cigarros, divididos entre os quatro réus, são de pequeníssima quantidade.

Cabe a apreensão, destruição e eventual multa administrativa para os réus.

Porém, com a devida vênia, não é o caso de se considerar o presente caso como crime, pela sua evidente insignificância.

Note-se, ainda, que tais fatos são anteriores à Lei 13008/2014, que separou os delitos de descaminho e cigarro.

Por isso, ainda com maior razão é aplicável o seguinte entendimento jurisprudencial:

Acórdão

Número

0004603-31.2008.4.01.3700  
00046033120084013700

Classe

APELAÇÃO CRIMINAL (ACR)

Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

Revisor

JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.)

Origem

TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Órgão julgador

TERCEIRA TURMA

Data

27/10/2011

Data da publicação

11/11/2011

Fonte da publicação

e-DJF1	11/11/2011	PAG	901
e-DJF1	11/11/2011	PAG	901

Ementa

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. MERCADORIA APREENDIDA DE VALOR INEXPRESSIVO. LEI 11.033/2004. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. REINCIDÊNCIA. 1. Em face do advento de regramento que manifesta o desinteresse do erário com arrecadação de determinados valores (art. 20 da MP 2.095-76, de 13/06/01, convertida na Lei 10.522, de 19/07/02), cabível é o princípio da insignificância na esfera penal, ainda que se trate do crime de contrabando. 2. A União Federal, em sede fiscal, abstém-se de efetuar o lançamento na Dívida Ativa da União em se tratando de valor não excedente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), e não ajuíza execução fiscal em se tratando de crédito tributário de quantia igual ou menor que R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme se verifica dos arts. I e II da Portaria 049/04, expedida pelo Ministério da Fazenda. 3. O descaminho de mercadorias de procedência estrangeira, de valor inexpressivo, ou seja, inferior aos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecidos na Lei 11.033/04, próprio de sacoleiros e camelôs, não deve ser punido por não ofender nenhum bem jurídico. 4. Não há tributação sobre contrabando de cigarros, eis que impossível a cobrança de tributo sobre mercadorias de internação comercial proibida. 5. Possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes de contrabando ante o caráter fragmentário e subsidiário, de intervenção mínima, do Direito Penal. 6. Não existindo condenação transitada em julgado, não se pode falar em reincidência que impossibilite a aplicação do princípio da insignificância. 7. Apelação não provida.

Decisão

A Turma , por unanimidade, negou provimento ao recurso.

## Texto

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. MERCADORIA APREENDIDA DE VALOR INEXPRESSIVO. LEI 11.033/2004. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. REINCIDÊNCIA. 1. Em face do advento de regramento que manifesta o desinteresse do erário com arrecadação de determinados valores (art. 20 da MP 2.095-76, de 13/06/01, convertida na Lei 10.522, de 19/07/02), cabível é o princípio da insignificância na esfera penal, ainda que se trate do crime de contrabando. 2. A União Federal, em sede fiscal, abstém-se de efetuar o lançamento na Dívida Ativa da União em se tratando de valor não excedente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), e não ajuíza execução fiscal em se tratando de crédito tributário de quantia igual ou menor que R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme se verifica dos arts. I e II da Portaria 049/04, expedida pelo Ministério da Fazenda. 3. O descaminho de mercadorias de procedência estrangeira, de valor inexpressivo, ou seja, inferior aos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecidos na Lei 11.033/04, próprio de sacoleiros e camelôs, não deve ser punido por não ofender nenhum bem jurídico. 4. Não há tributação sobre contrabando de cigarros, eis que impossível a cobrança de tributo sobre mercadorias de internação comercial proibida. 5. Possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes de contrabando ante o caráter fragmentário e subsidiário, de intervenção mínima, do Direito Penal. 6. Não existindo condenação transitada em julgado, não se pode falar em reincidência que impossibilite a aplicação do princípio da insignificância. 7. Apelação não provida.

Inteiro teor

[Acesse aqui](#)

Por fim, cumpre lembrar que a insignificância da conduta já deve até ter sido levada em consideração simplesmente ao se dispensar de eventuais condições econômicas o réu J.L.S.

Trazer a testemunha policial e os demais réus ao processo penal, para uma sentença condenatória que, ao final, poderia muito bem não ser cumprida pela impossibilidade econômica dos réus, que pelo que consta são todos “camelôs”, é mais um sinal da desnecessidade do presente feito.

O Direito Penal, dizem os belos princípios inscritos nos livros que lemos nas faculdades de Direito, serve apenas como *ultima ratio*.

Tal lição deve ser cumprida no presente feito!

Desta forma, reconheço a insignificância da conduta na venda de pouca quantidade de cigarros estrangeiros pelos réus, apenas “camelôs” que, pelo que consta, adquiriram as mercadorias no Braz.

### **3. Dispositivo**

Diante do exposto, **absolvo sumariamente A.F..S.N e C.S.S**, nos termos do art. 397, inc. III, do Código de Processo Penal. Considerando a existência dos mesmos motivos, que não são de ordem pessoal, aplicando por analogia o art. 580 do Código de Processo Penal, **absolvo sumariamente P.R.N.D**, também nos termos do art. 397, inc. III, do Código de Processo Penal, devendo ser juntada cópia desta sentença nos autos desmembrados 0000195-30.2019.4.03.6133.

De outro lado, este julgamento não interfere no caso de J.L.S, que aceitou e cumpriu as condições do sursis processual, razão pela qual **julgo extinta sua punibilidade** nos termos do art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 13 de dezembro de 2019.

**Paulo Bueno de Azevedo**

**Juiz Federal**